



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13851.001235/2004-81
Recurso n.º : 153.136
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Recorrente : POSMOL S/C LTDA. ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RURAL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.487

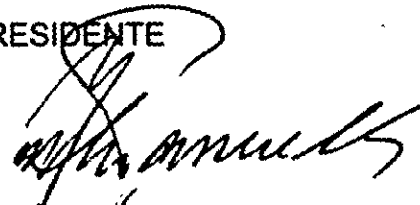
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INAPLICABILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PRECEDENTES DO STJ - À luz da mansa e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já acompanhada por este Colegiado, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não se aplica a descumprimento de obrigação acessória, como no caso de entrega a destempo da declaração de rendimentos, mesmo que procedida espontaneamente.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por POSMOL S/C LTDA. ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RURAL

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 13851.001235/2004-81
Acórdão n.º : 105-16.487

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 13851.001235/2004-81
Acórdão n.º : 105-16.487
Recurso n.º : 153.136
Recorrente : POSMOL S/C LTDA. ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RURAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por POSMOL S/A LTDA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RURAL, em 03.05.2006 (fls. 28), contra a decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, da qual foi cientificada em 10.04.06 (fls. 27), que manteve exigência de multa por atraso na entrega de declaração – DIPJ do ano-calendário de 1999, consubstanciada no Acórdão nº 10.755/06, assim ementado:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Lançamento Procedente”

O apelo vem sob a designação de impugnação administrativa mas se trata visivelmente de recurso voluntário e deve ser apreciado como tal.

A DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 foi apresentada, com opção pelo lucro presumido, em 28.11.2003 (fls. 07), quando o prazo para o cumprimento de tal obrigação acessória se venceu em 30.06.2000.

O lançamento como sua manutenção se baseiam no fato simples do atraso, enquanto a argumentação de defesa se apóia no fato de ter havido espontaneidade e que o descumprimento da obrigação se deu por ignorância e não por má-fé. Defende a aplicação do instituto da denúncia espontânea estatuído no artigo 138 do CTN e perfilha jurisprudência judicial e administrativa favorável.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13851.001235/2004-81
Acórdão n.º : 105-16.487

O seguimento do recurso se por força do despacho de fls. 36, com dispensa do arrolamento de bens por ser o crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00 (Art. 2º, § 7º, IN SRF 264/2002).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 13851.001235/2004-81
Acórdão n.º : 105-16.487

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Sobre a questão este Colegiado já se posicionou a partir da jurisprudência judicial emanada do STJ, que entende que não se aplica o instituto da denúncia espontânea quanto ao cumprimento de obrigações acessórias a destempo e mesmo que de forma espontânea.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já definiu igualmente a matéria, como se pode ver em inúmeros julgados, entre os quais o Acórdão CSRF/01-04.146, de 20.08.2002, que está assim ementado:

"DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INAPLICABILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PRECEDENTES DO STJ – À luz da mansa e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já acompanhada por esta Câmara Superior, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não se aplica a descumprimento de obrigação acessória, como no caso de entrega a destempo da declaração de rendimentos."

Naquela ocasião, o Ilustre Relator, Dr. Mário Junqueira Franco Júnior assim se expressou no arrazoado do voto:

Muito embora possa concordar com majoritária doutrina no sentido da amplitude do disposto no artigo 138 do CTN, que seria aplicável inclusive aos casos de cumprimento a destempo de obrigações acessórias, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se em sentido contrário, não aceitando inclusive pressuposto de divergência entre casos de descumprimento de obrigação acessória e os de pagamento de tributo a destempo.

"STJ - RESP 246960 09.10.2001 Óraão: Ementas do STJ -

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 13851.001235/2004-81
Acórdão n.º : 105-16.487

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95. 2 - Precedentes. 3 - Recurso especial provido."

**"STJ - AERESP 198702 26/04/2000 Órgão: Ementas do STJ
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS - ART. 266, § 3º DO RISTJ.

1. Não resta configurada a divergência quando o acórdão paradigma afasta a aplicação da norma do art. 138 do CTN, em face do não-cumprimento de uma obrigação tributária acessória de entrega da declaração do Imposto de Renda, por se tratar de responsabilidade sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e o embargado consagra o entendimento de que a multa moratória deve ser afastada nos casos de denúncia espontânea do inadimplemento da obrigação tributária principal. 2. Como pressuposto de admissibilidade, não se pode olvidar da necessidade de se demonstrar de forma inequívoca as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e o direito aplicado (AEResp n. 147.833/DF, EREsp n. 34.606/PE e EREsp n. 88.558/PE). 3. Agravo regimental improvido."

Daí a necessidade deste Tribunal administrativo acompanhar tais decisões, haja vista já se constituírem em pacífica jurisprudência de Corte Superior do Poder Judiciário.

Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o meu voto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

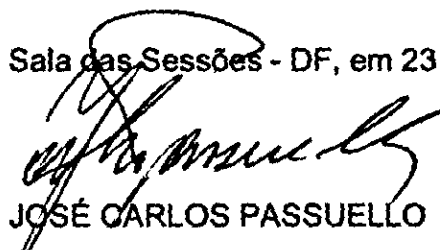
7

Processo n.º : 13851.001235/2004-81
Acórdão n.º : 105-16.487

Pelas mesmas razões, venho seguindo a corrente dominante que entende da mesma forma o assunto, motivo que leva a negar provimento ao recurso voluntário.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



7